



**Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203**

**Apelante:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

**Apeladas:** MAYARA ANDRADE DA SILVA e MAIZA EVANGELISTA ANDRADE DA SILVA

**Relatora:** DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.** Ação indenizatória por danos material e moral proposta pela condutora e por sua genitora, proprietária do automóvel, em face do condutor do outro veículo envolvido na colisão e da empresa Uber. Sentença de procedência com amparo no CDC. Caso concreto no qual os veículos envolvidos na colisão estavam ocupados tão somente por seus condutores. Dinâmica do acidente não foi questionada, restando preclusa a matéria. Debate entre as partes nos autos com amparo no Código Civil. **Inaplicabilidade do CDC ao caso em exame.** Relacionamento entre a empresa e o motorista que não é de vínculo empregatício, porque ausentes os elementos caracterizadores, consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Agravio de Instrumento em Recurso de Revista nº 11199-47.2017.5.03.0185), mas sim de parceria. **Descaracterização de responsabilidade objetiva por ato do preposto, a teor do que dispõe o art. 932, III, do CC.** Exame da matéria a ser realizado sob a ótica da responsabilidade extracontratual subjetiva, inexistindo elementos que justifiquem a manutenção da responsabilidade solidária reconhecida na sentença. Parcial reforma do julgado que se impõe, com o reconhecimento de improcedência dos pedidos em relação ao Uber. **RECURSO PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0044520-57.2016.8.19.0203**, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.



Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** da sentença de procedência (índex 298), em demanda proposta por **MAYARA ANDRADE DA SILVA** e **MAIZA EVANGELISTA ANDRADE DA SILVA** em face de **THIAGO CAETANO DE ARAUJO** e **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**.

Em síntese, narra a 1ª Autora, Mayara de Andrade, que no dia 23 de agosto de 2016 estava dirigindo o veículo de sua genitora, a 2ª Autora, Maiza Evangelista, quando sofreu colisão, provocada pelo 1º Réu, Thiago Caetano, motorista parceiro do 2º Réu, Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em cruzamento da Estrada de Três Rios com Guanumbi (Freguesia), pelo fato do motorista ter avançado a parada obrigatória.

A 1ª Autora afirma ter sofrido lesões, motivo pelo qual foi afastada do seu trabalho por doze dias e teve de usar colar cervical durante o tratamento, material adquirido por R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Relata, também, que o conserto do carro na concessionária custou R\$ 21.904,00 (vinte e um mil, novecentos e quatro reais). Além desses problemas, grifa que, por oito meses, vivenciou dissabores na tentativa de obter alguma forma de indenização, o que, somado ao acidente, justifica o pedido de indenização por dano moral. Informa existência de processo criminal por lesão corporal culposa no trânsito contra o motorista Réu.

Assim, além do benefício de gratuidade de justiça, consta pedido: (i) em tutela antecipada, para pagamento de valor apresentado no orçamento para conserto do carro. E, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela em relação a indenização por dano material no valor de R\$ 21.904,00 além de outras peças e reparos que venham a ser identificados no curso da demanda e o pagamento de valor referente à compensação pelo dano moral experimentado na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dos documentos anexados à petição inicial, destacam-se: imagem de como o acidente teria ocorrido (índex 24 e 25); orçamento do conserto do veículo (índex 26); nota fiscal eletrônica da aquisição do colar cervical (índex 30); fotografias do



**Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203**

automóvel após o acidente (index 31); e atestados médicos para afastamento do trabalho por dois dias (index 53) e doze dias (index 54).

Deferida a gratuidade de justiça às Autoras (index 62).

O primeiro Réu, Thiago, apresenta-se voluntariamente no feito (índex 130). O segundo Réu, Uber, junta atos constitutivos e procuração (índex 136). A audiência de conciliação é realizada sem êxito (índex 153).

**Contestação do 1º Réu, Thiago Caetano de Araújo**, com pedido de gratuidade de justiça. No mérito refuta a atribuição de culpa pelo acidente ao argumento de que o cruzamento da Estrada dos Três Rios com a Rua Guanumbi (Freguesia) possui sinalização de trânsito em ambas as direções. Afirma que o Código de Trânsito Brasileiro trata o caso como cruzamento sem via preferencial ou presunção legal de preferência. Sustenta que, diante da velocidade em que conduzia seu veículo e do limite da via, acreditava ser possível trafegar sem esperar a passagem da Autora, que não reduziu a velocidade para evitar a colisão. Por fim, quanto ao processo penal, informa ter sido arquivado por falta de prova mínima de culpa do Réu motorista. Assim, requer o indeferimento dos pedidos autorais (index 155).

**Contestação do 2º Réu, Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, na qual argui preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de empresa de tecnologia e não de transportes, não ostentando condição de proprietária do veículo ou empregadora, em razão de sua condição de intermediadora entre o motorista parceiro e o cliente. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto ao evento afirma a inexistência de elementos caracterizadores de sua responsabilização, o que configuraria excludente de responsabilidade. Refuta o pedido de indenização por dano moral por não ter contribuído para os fatos narrados na inicial. Impugna o pleito de indenização por dano moral pela carência de comprovação acerca dos alegados prejuízos (index 174).

Réplica (index 191).

O 2º Réu pugna pelo julgamento antecipado da lide (índex 205). O 1º Réu informa que as provas serão produzidas através de oitiva e depoimento pessoal (índex 207). A 1ª Autora pugna tão somente pelo depoimento pessoal dos Réus (índex 209). Decisão saneadora, na qual é rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 2º Réu e determinada a colheita de depoimento da 1ª Autora e do 1º Réu (index 212).



**Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203**

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (index 242), colhidos o depoimento pessoal da 1ª Autora e do 1º Réu. Deferido prazo para apresentação de comprovantes (index 244). Manifestação da parte Autora com documentos (índex 253/273), tendo se manifestado o 2º Réu (índex 284) e o 1º Réu (índex 293).

O Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá prolata sentença de procedência, cujo dispositivo transcrevo (index 298):

*“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno os réus, solidariamente, a pagarem às autoras os valores de:*

*a) R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da intimação da sentença (súmula 362 do STJ);*

*b) R\$ 35,00, pelo colar cervical, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do pagamento (fls. 30);*

*c) danos materiais para o conserto do veículo, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença.*

*Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85 do NCPC, observando-se eventual gratuidade de justiça deferida.*

*Transitada em julgado e nada requerendo as partes no prazo de 11 dias, dê-se baixa e archive-se.*

*Publique-se e intimem-se”*

Apelo do 2º Réu, Uber, com arguição de preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência de vínculo entre a atividade exercida e os fatos noticiados. Argumenta sobre a inexistência de relação de consumo pelo que requer sejam aplicados os dispositivos do Código Civil. Assevera a ausência de elementos caracterizadores para sua responsabilização, notadamente ante a independência dos motoristas parceiros. Impugna a condenação de indenização por dano moral. (índex 332).

Certidão de tempestividade e de preparo (índex 348).

Contrarrazões em prestígio do *decisum* (índex 355).



Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do apelo do 2º Réu.

Trata-se de ação indenizatória por danos material e moral decorrente de acidente de trânsito (vide BRAT – índex 55/56) proposta pela condutora e por sua genitora, proprietária do automóvel, em face do condutor do outro veículo envolvido na colisão e da empresa Uber.

Inicialmente há que se pontuar que o pedido autoral foi formulado com amparo no Código Civil, tendo as Autoras destacado a condição de “motorista credenciado” do 1º Réu para o fim de incluir o 2º Réu no polo passivo da demanda.

Ocorre que a sentença de procedência, que fixou reparação por dano moral em R\$ 5000,00 para as autoras e dano material de R\$ 35,00 referente a aquisição do colar cervical (índex 30) e determinou a liquidação da sentença para apuração do valor devido pelo conserto veículo, reconheceu a solidariedade entre os Réus com amparo no art. 17, do CDC.

**Somente apela o 2º Réu** (índex 332) arguindo: i) ilegitimidade por ausência de vínculo entre sua atividade e os danos noticiados, tanto pela inexistência da solidariedade quanto pela natureza do serviço desenvolvido; ii) inexistência de relação de consumo; iii) ausência de elementos caracterizadores de sua responsabilidade, pelo que busca a reforma do julgado e consequentemente sejam revertidas as condenações por danos material e moral que lhe foram imputadas.

**Portanto, a dinâmica do acidente não foi questionada**, restando preclusa a matéria, sendo oportuno assinalar que o feito na seara criminal foi arquivado por ausência de justa causa, consoante documentos juntados pelo 1º Réu (índex 168/171).

**Assim, o apelo cinge-se a questão da responsabilização da empresa UBER em colisão que envolveu dois veículos particulares que estavam ocupados tão somente por seus condutores.**

Com efeito, no momento da colisão sequer havia prestação de serviço individual de transporte de passageiros. Confira-se trecho do depoimento do 1º Réu,



**Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203**

motorista condutor, colhido em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (index 244 – fl. 248), e que não foi objeto de desconstituição pelas Autoras:

*“Dada a palavra ao advogado do autor, foi perguntado e respondido que: (...) trabalhava como motorista do UBER; que não ia buscar nenhum passageiro; que tinha desligado o aplicativo e estava voltando para sua residência; que o GPS do UBER fica em um suporte em cima do painel do carro.”*

Ademais, o debate efetuado entre as partes nos autos não se deu com base no Código de Defesa do Consumidor e sim no Código Civil, como já mencionado.

**Pelos dois motivos acima expostos é que se afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.**

Por certo, as inovações tecnológicas disponibilizadas a partir da chegada nos smartphones vem provocando profundas modificações na sociedade porque revolucionam as relações de consumo, de trabalho e mesmo de recolhimento de tributos.

Empresas como UBER, CABIFY, AIRBNB, BOOKING, IFOOD, EASYDELIVER, BIKE RIO, YELLOW apresentam um novo formato de negócio que não se enquadra exatamente na estrutura legal e regulamentar existente e desafia todos os operadores do direito.

É certo que o Uber **disponibiliza tecnologia de transporte no mercado**, conforme consta em seu sitio eletrônico. Confira-se<sup>1</sup>:

*“Nosso principal serviço é uma tecnologia de transporte sob demanda, e o que torna isso possível é o app que conecta motoristas parceiros e usuários. Veja como ele funciona, passo a passo.” (grifos nossos)*

E assim é porque o 2º Réu, ora Apelante, é constituído sob a forma de sociedade limitada, cujo objeto são as atividades elencadas em seu Contrato Social, juntado à contestação (index 137):

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/about/how-does-uber-work/> visualizado em 08 de maio de 2019.





**Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203**

*“O objeto social da Sociedade compreende :*

- a) licenciamento de direito de acesso e uso de programas de computação;*
- b) disponibilização a sociedades afiliadas de serviços de suporte e marketing;*
- c) prestação de serviços administrativos, financeiros, técnicos e de gestão para terceiros;*
- d) intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital; e*
- e) realização de quaisquer outros atos que, direta ou indiretamente, levem a concretização dos objetos acima mencionados, no seu mais amplo sentido.”*

Há que se pontuar que o Uber estabelece relação contratual complexa, que se desenvolve em duas vias: a do cliente e a do motorista. Para o primeiro, facilita a mobilidade, com menor custo. Para o segundo, exige prévio cadastro e adesão à parceria que, através da conectividade disponibilizada pela internet, amplia o alcance da base de clientes, maximiza a produtividade e a renda em relação ao tempo trabalhado.

Ocorre que **a relação com o motorista não é empregatícia** - uma vez que ausentes as características de subordinação e não eventualidade -, e sim de parceria. Este foi o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho em dezembro de 2018 ao apreciar a matéria. Confira-se ementa do julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.** O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, “pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o reclamante auferia 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada (petição inicial - item 27 - id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo”, ressaltou o Tribunal Regional que, “pelo critério



**Apelação Cível nº 0044520-57.2016.8.19.0203**

*utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados". Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-11199-47.2017.5.03.0185 – Acórdão da 8ª Turma, disponibilizado em 19 de dezembro de 2018).***

Portanto, não é possível a manutenção da condenação da UBER com base em responsabilidade objetiva por ato do preposto, a teor do art. 932, III, do Código Civil.

Por fim, como no momento da colisão somente os condutores estavam dentro dos veículos, consoante se extrai do BRAT (índex 55/56), não tendo sido demonstrado que o 1º Réu estava em prestação de serviço de parceira (aplicativo do Uber ativo) ou qualquer contribuição da empresa Apelante para o evento - o que é imprescindível em se tratando de responsabilidade subjetiva – impõe-se a reforma do julgado, por inexistir respaldo legal à responsabilização solidária ali reconhecida.

Em tais condições, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO para reformar em parte a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos em relação ao Apelante. Em consequência, condeno as Autoras ao pagamento de honorários de sucumbência em 5% sobre o valor atualizado da condenação, estando suspensa a cobrança na forma do §3º do art. 98 do CPC, considerando a gratuidade de justiça deferida (índex 62).**

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**  
Relatora